

tunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez — Francisco António das Chagas.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DA JUSTIÇA E DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 45 085

Os couros e peles da espécie bovina constituem um valor económico tanto mais de considerar quanto é certo ser o País altamente deficitário nesta matéria-prima.

Importa, pois, melhorar a preparação da pelaria de que dispomos, por forma a permitir que a indústria nacional de curtumes aumente o rendimento e a qualidade dos seus produtos.

Todavia, o emprego, sem qualquer limitação, das marcas de fogo constitui uma causa importante de desvalorização da pelaria de bovinos.

E assim, não sendo facilmente exequível a abolição pura e simples do uso daquelas marcas, convém limitar o seu emprego, de modo a evitar a depreciação da pelaria nacional.

Nestes termos e sob proposta da Junta Nacional dos Produtos Pecuários:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O gado bovino, com excepção do gado de raça brava, só poderá ser marcado a fogo na cabeça, nas tábuas do pescoço e em qualquer outra região situada abaixo do plano definido pelas articulações humero-rádio-cubitais e fémur-rótulo-tibianas.

§ único. Não serão aplicadas, em cada animal, mais de três marcas a fogo (ferro, número de ordem e era), cada uma das quais não poderá exceder a área definida por um quadrado de 15 cm de lado.

Art. 2.º As infracções do disposto no artigo anterior e seu parágrafo serão punidas, respectivamente, com multa de 100\$ a 200\$ e de 50\$ a 100\$ por animal, seja qual for o seu número, não podendo, todavia, o montante total, em qualquer dos casos, ser superior a 50 000\$.

Art. 3.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, competem especialmente às Direcções-Gerais dos Serviços Pecuários e dos Serviços Agrícolas, à Intendência-Geral dos Abastecimentos, às câmaras municipais e à Junta Nacional dos Produtos Pecuários a fiscalização destinada a impedir a prática ou a promover a repressão das infracções previstas neste decreto-lei, e bem assim o exercício da respectiva acção penal, devendo de cada auto constar a identificação dos animais que deram origem à infracção.

Art. 4.º Considera-se delegada nas autoridades e entidades referidas no artigo anterior a instrução preparatória dos processos correspondentes aos autos lavrados.

Art. 5.º As disposições do Decreto-Lei n.º 41 204 são aplicáveis à preparação e julgamento das infracções a que se refere este diploma, bem como à definição e graduação

da responsabilidade dos seus agentes e ao destino das multas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez — Luis Le Cocq de Albuquerque de Azevedo Coutinho — Armando Ramos de Paula Coelho.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 45 086

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, e no Decreto n.º 44 139, de 30 de Dezembro de 1961;

Considerando o actual regime açucareiro do continente que está em vigor até ao ano cultural de 1966-1967;

Ponderando as implicações que a libertação dos direitos aduaneiros que incidem sobre os melaços contendo mais de 55 por cento de açúcares totais poderá ter no referido regime;

Atendendo a que se encontra nomeada uma comissão para o estudo do regime a vigorar depois do ano cultural citado;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até ao ano cultural de 1966-1967, se antes desse ano outra disposição não for tomada, os melaços contendo mais de 55 por cento de açúcares totais ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de 1\$16 por quilograma, quando provenientes das províncias ultramarinas.

§ único. Esta taxa será cobrada pelas alfândegas no acto do desembaraço aduaneiro daquela mercadoria.

Art. 2.º A taxa referida no artigo anterior será igualmente devida pelos melaços contendo mais de 55 por cento de açúcares totais produzidos no continente e ilhas adjacentes, quando transaccionados pelos produtores.

§ único. No caso previsto no corpo deste artigo, a cobrança da taxa competirá às respectivas tesourarias da Fazenda Pública. Para esse efeito, os produtos deverão apresentar nas secções de finanças as competentes guias, em quadruplicado, até ao dia 10 do mês seguinte àquele em que se tenha efectuado a transacção.

Art. 3.º As transgressões ao disposto no § único do artigo 2.º serão punidas com multa de 100\$ a 50 000\$; devendo esta ser graduada de harmonia com a gravidade da culpa, a importância do imposto a pagar e as demais circunstâncias do caso.

§ único. As multas serão impostas mediante auto de transgressão levantado e julgado nos termos estabelecidos na legislação que regula o contencioso das contribuições e impostos.

Art. 4.º Por despacho do Ministro das Finanças, ouvidos previamente os serviços competentes do Ministério da